

Acórdão: 17.652/06/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010117597-63  
Impugnante: Ignez Nogueira  
PTA/AI: 02.000210957-63  
IPR: 127/0502 – CPF: 564.380.876-53  
Origem: DF/ Montes Claros

**EMENTA**

**TAXA - TAXA FLORESTAL - CARVÃO VEGETAL - FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatada a falta de recolhimento da Taxa Florestal referente a mercadoria (carvão vegetal) transportada desacobertada de documentação fiscal. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de estar realizando o transporte de 70 m<sup>3</sup> de carvão vegetal, sem recolhimento da Taxa Florestal. A Nota Fiscal de Produtor n.º 000.020 apresentada no momento da autuação foi desclassificada pelo Fisco em razão de ser falsa, conforme pode-se constatar pelo confronto com a “Via Cega” fornecida pela Delegacia Fiscal de Montes Claros, bem como, pelo confronto com a 4<sup>a</sup> via da NF n.º 000002, de 19/06/05 da mesma emitente e recolhida no trânsito. Exigências constantes dos artigos 58, 59, §2º e 68 da Lei n.º 4.747/68.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por sua representante legal, Impugnação às fls. 13 a 15, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 23 a 25.

**DECISÃO**

Por meio do presente lançamento exige-se Taxa Florestal devida pelo transporte desacobertado de documentação fiscal de 70 m<sup>3</sup> de carvão vegetal nativo.

Importante destacar inicialmente que esta autuação encontra-se atrelada à constante do Processo Tributário Administrativo n.º 02.000210956.78, por meio do qual foram formalizadas as exigências relativas a desclassificação da Nota Fiscal n.º 000.020 apresentada no momento da autuação em razão de sua falsidade.

Exigências constantes dos artigos 58, 59, §2º e 68 da Lei n.º 4.747/68, *in verbis*:

**“TÍTULO IV  
Da Taxa Florestal**

**CAPÍTULO I  
Da Incidência**

Art. 58- A Taxa Florestal é contribuição parafiscal, destinada à manutenção dos serviços de fiscalização e polícia florestal, a cargo do Instituto Estadual de Florestas (autarquia criada pela Lei nº 2.606, de 5 de janeiro de 1962), nos termos do Decreto nº 7.923, de 15 de outubro de 1964, do Código Florestal (Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965) e de convênio firmado com o Governo Federal por intermédio do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único - Taxa Florestal corresponde às atividades fiscalizadoras, administrativas, policiais e de estímulo, de competência do Estado, no setor de política florestal, e às oriundas de delegação federal quanto à execução, no Estado, por intermédio do Instituto Estadual de Florestas, das medidas decorrentes do Código Florestal e do Código de Caça.

**CAPÍTULO II  
Das Atividades Tributáveis**

Art. 59- Sujeitam-se às incidências da Taxa Florestal os produtos e subprodutos de origem florestal.

(...)

§ 2º - Constituem subprodutos florestais o carvão vegetal e os resultantes da transformação de algum produto vegetal por interferência do homem, ou pela ação prolongada dos agentes naturais.

**“CAPÍTULO VI  
Das Penalidades**

Art. 68- A falta de pagamento, o pagamento a menor ou fora do prazo da Taxa Florestal sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento), que será reduzida a 50% (cinquenta por cento) se o responsável se prontificar a recolher o débito até 20 (vinte) dias após a notificação.”  
(grifamos)

Inicialmente cumpre destacar que o artigo 1º do Regulamento da Taxa Florestal, aprovado pelo Decreto n.º 36.110/94, assim dispõe:

"Art. 1º- A Taxa Florestal tem como fato gerador as atividades fiscalizadoras, administrativas, policiais e de estímulo à questão florestal no âmbito da legislação concorrente estatuída pela Constituição Federal de 1988, quanto à execução,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no Estado e por intermédio do Instituto Estadual de Florestas (IEF), das medidas decorrentes da Lei Estadual nº 10.561, de 27 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a política florestal para o Estado de Minas Gerais, conforme estabelece a Lei nº 4.747, de 9 de maio de 1968, bem como o artigo 207 e a Tabela A, anexa à Lei nº 5.960, de 1º de agosto de 1972, com as alterações posteriores".

Consoante o artigo 3º do referido Regulamento, são contribuintes da Taxa Florestal:

"Art. 3º - São contribuintes da Taxa Florestal os proprietários rurais, os possuidores a qualquer título de terras ou florestas e as empresas cuja finalidade principal ou subsidiária seja a produção ou a extração de produto ou subproduto de origem florestal, sujeitos a controle e fiscalização das referidas atividades".

O Sr. Fábio Luciano Teixeira Veloso (Proprietário do Veículo Transportador), é o responsável pelo transporte do carvão sem documentação fiscal hábil. Neste ponto cumpre lembrar que, apesar dos fundamentos da defesa trazida se referirem a desclassificação da Nota Fiscal, nesta decisão esta matéria não será abordada por estar afeta a outro Processo Tributário Administrativo conforme acima citado.

No entanto, frise-se pela importância, que a Nota Fiscal a qual a Impugnante se refere como capaz de acobertar a mercadoria (Nota Fiscal nº 000.020, de 29/12/2005) foi desclassificada pelo Fisco por ser falsa, conforme pode-se constatar pelo confronto com a "Via Cega" fornecida pela Delegacia Fiscal de Montes Claros, bem como, pelo confronto com a 4ª via da NF nº 000002, de 19/06/05 da mesma emitente e recolhida no trânsito, motivo pelo qual foi lavrado o Auto de Infração nº 02.000210956.78, através do qual foi exigido o ICMS relativo à operação e as penalidades cabíveis.

Referido Auto de Infração (02.000210956.78) foi julgado pela 1ª Câmara de Julgamento em 05 de junho de 2006, sendo o lançamento aprovado por unanimidade de votos (Acórdão 17.651/06/1ª).

Portanto, as exigências fiscais formalizadas através do presente Processo Tributário Administrativo são mera decorrência do Processo Tributário Administrativo anteriormente citado, fato que legitima a exigência da Taxa Florestal ora analisada, acrescida da respectiva multa estipulada pelo artigo 68 da Lei nº 4.747/68, acima transcrito.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Aparecida Gontijo

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Sampaio e Juliana Diniz Quirino.

**Sala das Sessões, 05/06/06.**

**Roberto Nogueira Lima  
Presidente/Relator**

*RNL/EJ*

CC/MIG